



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.631, DE 2003

(Do Sr. Lobbe Neto)

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 60 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976 .

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3063/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, para a vigorar acrescido com os seguintes parágrafos:

"Art. 60

§ 4º A Indústria Farmacêutica fica obrigada a colocar, nas embalagens dos medicamentos, correlatos, cosméticos e outros produtos os números de telefones 0800 do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 5º A Indústria Farmacêutica terá o prazo de dezoito meses, após a publicação desta lei, para providenciar a colocação, nas embalagens dos medicamentos, correlatos, cosméticos e outros produtos dos números dos telefones de que trata o § 4º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, são os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

A ANVISA disponibiliza medidas de orientação para responder as principais dúvidas da população sobre fraudes, falsificação e sonegação de remédios

As embalagens dos remédios, correlatos, cosméticos e outros produtos devem constar a validade do produto e outras informações que possam constatar a origem e a idoneidade do fabricante, bem como a identificação dos órgãos fiscalizadores.

Nesse contexto, justifica-se a inclusão dos telefones 0800, nas embalagens dos medicamentos, correlatos, cosméticos e outros produtos, facilitando o contato entre as autoridades de saúde e os consumidores, sendo mais um canal ao usuário para responder as principais dúvidas da população e receber denúncias sobre fraudes, falsificações e sonegação de remédios.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2.003.

Deputado Lobbe Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO XI
DAS EMBALAGENS**

Art. 60. É obrigatória a aprovação, pelo Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos ou produzir dano à saúde.

§ 1º Independência de aprovação as embalagens destinadas ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e congêneres que não contenham internamente substância capaz de alterar as condições de pureza e eficácia do produto.

§ 2º Não será autorizado o emprego de embalagem destinada a conter ou acondicionar droga, medicamento ou insumo farmacêutico, desde que capaz de causar direta ou indiretamente efeitos nocivos à saúde.

§ 3º A aprovação do tipo de embalagem será precedida de análise prévia, quando for o caso.

TÍTULO XII DOS MEIOS DE TRANSPORTE

Art. 61. Quando se tratar de produtos que exijam condições especiais de armazenamento e guarda, os veículos utilizados no seu transporte deverão ser dotados de equipamento que possibilite acondicionamento e conservação capazes de assegurar as condições de pureza, segurança e eficácia do produto.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no transporte de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos dietéticos, de higiene, perfumes e similares deverão ter asseguradas as condições de desinfecção e higiene necessárias à preservação da saúde humana.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO